



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 142/18

Luxemburgo, 2 de outubro de 2018

Acórdão no processo C-73/17
França/Parlamento

O Parlamento Europeu pode exercer uma parte dos seus poderes em matéria orçamental em Bruxelas, em vez de em Estrasburgo, se assim o exigirem imperativos relacionados com o bom funcionamento do processo orçamental

O Parlamento Europeu podia ter aprovado em Bruxelas, em segunda leitura, o orçamento anual da União para 2017

A França, apoiada pelo Luxemburgo, pede ao Tribunal de Justiça a anulação de vários atos do Parlamento Europeu relativos à aprovação do orçamento geral da União para o exercício de 2017.

Segundo a França, os debates em segunda leitura sobre o projeto comum de orçamento anual, a votação do Parlamento sobre esse projeto e o ato do presidente do Parlamento que declara a aprovação do orçamento anual para 2017 deveriam ter ocorrido numa sessão plenária ordinária do Parlamento em Estrasburgo, e não no período da sessão plenária suplementar que se realizou em Bruxelas em 30 de novembro e 1 de dezembro de 2016.

A França baseia a sua argumentação no Protocolo relativo às sedes das instituições ¹, segundo o qual «o Parlamento Europeu tem sede em Estrasburgo, onde se realizam as doze sessões plenárias mensais, incluindo a sessão orçamental». A França alega que, segundo o Protocolo, o Parlamento está obrigado a exercer o seu poder em matéria orçamental nos períodos das sessões plenárias ordinárias realizadas em Estrasburgo. Além disso, este protocolo deveria ter levado o Presidente do Parlamento a esperar pelo período da sessão ordinária subsequente, em Estrasburgo, para declarar a aprovação definitiva do orçamento anual para 2017.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o Parlamento está obrigado a exercer os poderes em matéria orçamental que lhe são cometidos no respeito dos Tratados e dos atos adotados com base nestes. Em primeiro lugar, esta instituição está vinculada ao respeito pelo Protocolo relativo às sedes das instituições, que é parte integrante dos Tratados. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que os termos «sessão orçamental» utilizados neste Protocolo remetem para os períodos de sessão plenária na sua globalidade, durante os quais o Parlamento exerce os seus poderes em matéria orçamental, e para a globalidade dos atos adotados por essa instituição para esse fim. Assim, segundo o Tribunal de Justiça, estes termos não abrangem apenas o período da sessão plenária ordinária consagrado à análise do projeto de orçamento em primeira leitura, mas também a segunda leitura, que assegura o debate e o voto públicos, em sessão plenária, sobre o projeto comum de orçamento anual decorrente do processo de conciliação. Com efeito, o exercício pelo Parlamento da sua competência orçamental em sessão plenária reveste particular importância para a transparência e a legitimidade democrática da atuação da União com base no orçamento anual da mesma. Ora, estas últimas não podem ser asseguradas apenas com a primeira leitura do projeto de orçamento no âmbito do procedimento orçamental, quando o Parlamento aprova alterações ao referido projeto.

Em segundo lugar, o Parlamento está obrigado a respeitar as datas e os prazos que o Tratado ² lhe impõe para o exercício dos seus poderes em matéria orçamental numa sessão plenária, com

¹ Protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia, anexo aos Tratados EU, FUE e CEEA.

² Artigo 314.º TFUE.

vista a garantir a aprovação do orçamento anual da União antes do fim do ano que precede o exercício em causa. Assim, se o Parlamento não conseguir decidir em segunda leitura sobre o projeto comum do orçamento anual no prazo de catorze dias e se o Conselho da União Europeia rejeitar o referido projeto nesse prazo, o processo orçamental deve ser reiniciado e o Parlamento não pode decidir sozinho a aprovação do orçamento. A falta de decisão do Parlamento permite igualmente ao Conselho aprovar sozinho o projeto comum de orçamento anual. Ora, é de particular importância para a transparência e a legitimidade democrática da atuação da União que o Parlamento se pronuncie em sessão plenária sobre esse projeto.

O Tribunal de Justiça salienta ainda que o Parlamento está obrigado a agir nesta matéria com toda a atenção, o rigor e o comprometimento que essa responsabilidade exige. Isto pressupõe, por isso, que os debates e o voto dos parlamentares se baseiem num texto que tenha sido enviado aos deputados em tempo útil e traduzido em todas as línguas oficiais da União.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que o Protocolo relativo às sedes das instituições e as disposições do Tratado que regem o processo orçamental têm o mesmo valor jurídico. Assim, as exigências que resultam do primeiro não podem, enquanto tais, prevalecer sobre as que resultam do segundo, e vice-versa. A sua aplicação deve ser efetuada casuisticamente no respeito pela conciliação necessária destas exigências e pelo justo equilíbrio entre as mesmas. Por conseguinte, embora o Parlamento esteja obrigado a exercer os seus poderes em matéria orçamental num período de sessão plenária em Estrasburgo, esta obrigação, que resulta do Protocolo relativo à sede das instituições, não obsta, no entanto, a que o orçamento anual seja, se assim o exigirem imperativos relacionados com o bom desenrolar do processo orçamental, debatido e votado num período de sessão plenária suplementar em Bruxelas. Cabe ao Parlamento proceder a essa conciliação, para a qual dispõe de um poder de apreciação decorrente dos imperativos relacionados com o bom desenrolar do processo orçamental. Deste modo, a fiscalização do Tribunal de Justiça incide apenas sobre a questão de saber se o Parlamento, ao exercer uma parte dos seus poderes em matéria orçamental num período de sessão plenária suplementar, cometeu erros de apreciação a esse respeito.

Com base nestas considerações, o Tribunal de Justiça começa por declarar que não está demonstrado que o Parlamento tivesse cometido um erro de apreciação quando fixou o calendário de sessões plenárias ordinárias para o ano de 2016. Em seguida, considera que, nas circunstâncias do caso em apreço, o Parlamento também não cometeu nenhum erro de apreciação ao inscrever o debate e a votação sobre o projeto comum de orçamento anual para o exercício de 2017 na ordem do dia do período de sessão plenária suplementar, decorrido em 30 de novembro e 1 de dezembro em Bruxelas, e ao aprovar este projeto mediante resolução legislativa no mesmo período de sessão plenária. Por último, no que diz respeito ao ato que declara a aprovação definitiva do orçamento anual, o Tribunal de Justiça considera que, quando o Parlamento possa debater e votar sobre o projeto comum de orçamento anual no período da sessão plenária suplementar em Bruxelas, o Presidente dessa instituição faz essa declaração no mesmo período de sessão plenária. Assim, segundo o Tribunal de Justiça, o Presidente do Parlamento não cometeu um erro de apreciação quando declarou, na mesma sessão plenária suplementar em Bruxelas, que o orçamento anual da União para o exercício de 2017 estava definitivamente aprovado.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667